



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador**  
**Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-**  
**AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0720051-49.2026.8.02.0001**

**Ação:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Prodelar Projetos e Comércio de Móveis Ltda e outros

**Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:** Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

### DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em litisconsórcio ativo, pelas empresas **PRODELAR PROJETOS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PRODELAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., PRODELAR PROJETOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA.** (doravante denominadas coletivamente "Grupo Servimec/Prodelar"), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nr. 11.101/2005, protocolado em 24 de abril de 2026 perante este Juízo, no valor da causa de R\$ 9.747.392,91, instruído com a documentação constante dos autos.

Os parâmetros normativos básicos necessários ao recebimento da petição inicial da recuperação judicial, afora os constantes dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, encontram-se especificados nos arts. 48 e 51 da Lei nr. 11.101/2005. Portanto, mostra-se imprescindível que o magistrado vislumbre com clareza, na petição inicial e nos documentos nela acostados, a presença de todos eles de maneira indubitável, até porque, embora seja evidente que o princípio nuclear que dá sustentação aos procedimentos previstos pela Lei nr. 11.101/2005 é o da preservação da empresa, não se pode olvidar que o interesse dos credores também deve ser sopesado ao despender o necessário juízo de valor quanto ao processamento do pedido, sobretudo se considerarmos os efeitos marcantes do art. 53 do respectivo diploma legal.

No caso dos autos, resulta claro que a narrativa formulada pelas litisconsortes, expondo as causas concretas da sua situação patrimonial que implicaram em relevante crise econômico-financeira, embasa satisfatoriamente, com fundamento no art. 47 da Lei nr. 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial, apoiando-se tal na demonstração dos motivos da crise lançadas na inicial, corroborada pelos balanços e balancetes acostados nos autos, tudo se harmonizando com os princípios informadores das normas de recuperação judicial da função social da empresa, da preservação da empresa



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador  
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-  
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

e da otimização dos ativos.

Antes de dar curso aos aspectos materiais-documentais do pleito de recuperação judicial em análise, convém pontuar a respeito de duas questões importantes de cunho processual: a primeira, relacionada com o pedido de formação de litisconsórcio ativo entre as cinco sociedades postulantes; e, secundariamente, a questão atinente ao requisito temporal do art. 48, caput, da Lei nr. 11.101/2005 em relação à Prodelar Móveis Planejados Ltda.

Em relação ao litisconsórcio ativo, já não resta qualquer discussão acerca da sua possibilidade mediante a inclusão da Seção IV-B - Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020. Nota-se, sobre a questão, que todas as empresas apresentarem quadro societário idêntico, integrado pelos sócios Anderson Prazeres Nascimento (75%) e Patrícia Alves Santos Nascimento (25%).

Destarte, não há como afastar a possibilidade do litisconsórcio com o qual se apresentou o pleito de recuperação judicial, que deve ser processado, ao menos nesse primeiro momento, em consolidação processual.

Com relação ao requisito do art. 48, caput, da Lei nr. 11.101/2005, quatro das cinco sociedades do polo ativo atendem ao biênio de exercício regular sem controvérsia.

A exceção é a Prodelar Móveis Planejados Ltda. (CNPJ nr. 55.523.108/0001-50), constituída em 13 de junho de 2024, contando, ao tempo do protocolo, com aproximadamente um ano e dez meses de existência formal.

Ocorre, contudo, que o preenchimento do requisito deve ser aferido de forma sistemática no contexto do grupo econômico, considerando que três outras empresas do mesmo grupo atuam no idêntico ramo de móveis planejados, com a mesma composição societária, há mais de dois anos. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou que, integrando a requerente de recuperação judicial grupo econômico consolidado e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência ou continuidade de atividade já exercida pelo grupo, considera-se atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial (TJ/SP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI 604.160-4/8-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 04/03/2009). Adota-se, portanto, o mesmo entendimento no presente caso, deferindo-se o processamento em relação a



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador**  
**Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-**  
**AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

todas as cinco litisconsortes.

Partindo para os aspectos de interesse material propriamente dito, é imprescindível que o deferimento dos pleitos formulados na inicial se assente em demonstrações prévias e cabais de que as empresas postulantes da recuperação tenham potencial de reversão da crise financeira, razão pela qual a previsão dos conteúdos normativos dos arts. 48 e 51, todos prévios ao deferimento da recuperação, estejam presentes de maneira clara e objetiva nos documentos acostados.

As exigências do art. 48, caput e incisos I, II, III e IV, da LRF estão comprovadas com os documentos de fls. 25 e seguintes, 65 e seguintes, e 70 e seguintes dos autos, com a ressalva do requisito do biênio em relação à Prodelar Móveis Planejados Ltda., já fundamentada acima.

O disposto no art. 51, incisos I, II (e alíneas), III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, demonstrou-se, com ressalvas passíveis de suprimento, com os documentos acostados aos autos.

Registra-se: (a) os fluxos de caixa foram apresentados de forma consolidada do grupo, sendo necessária a apresentação individual por litisconsorte, conforme se determinará adiante; (b) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante carece de maior detalhamento; (c) está ausente a certidão do 1º Cartório de Protestos de Maceió; e (d) as devedoras deverão apresentar o passivo fiscal não parcelado com indicação de valor e órgão credor. Tais ressalvas, no meu sentir, são passíveis de suprimento posterior e não são impeditivas do deferimento do pedido.

Após o que restou dito acima, estou convencido, em juízo sumário, de que os pedidos formulados pelas empresas preenchem os requisitos legais dos arts. 48 e 51, além de harmonizarem-se com os princípios informadores das normas de recuperação judicial da função social da empresa, da preservação desta e da otimização dos ativos, decorrentes, necessariamente, do art. 47, todos da Lei nr. 11.101/2005.

Impõe-se, por tudo o que foi afirmado e provado, o **DEFERIMENTO DO PEDIDO** de processamento da recuperação judicial de **PRODELAR PROJETOS E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., COLMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., PRODELAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., PRODELAR PROJETOS E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e SERVIMEC SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA.,** devendo as requerentes apresentarem seus planos de recuperação no prazo



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador  
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-  
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

improrrogável de sessenta dias após a intimação desta, sob pena de falência, nos termos do art. 53, incisos I a III, da LRF.

A documentação contábil (livros, balanços, balancetes, relatórios etc.) deverá permanecer sob a guarda das requerentes, mas à disposição deste Juízo, do Administrador Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, principalmente seus credores.

Nos termos do art. 21 da Lei nr. 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial a sociedade empresarial **SCZ+D SCALZILLI E DIAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 65.268.684/0001-52, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, n.º 988, Empresarial Record, Office, sala 414, Ponta Verde, CEP 57035-000, e endereço eletrônico [rafael@sczd.com.Br](mailto:rafael@sczd.com.Br), sítio eletrônico [www.scalzilliedias.com.Br](http://www.scalzilliedias.com.Br), representada por seu responsável técnico, o Dr. Rafael Santos Dias, inscrito na OAB/AL 12.127, devidamente habilitada no Banco de Administradores Judiciais mantido na CGJ/AL, o qual deverá ser pessoalmente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei n.º 11.101/2005).

**Do pedido de gratuidade da justiça.**

As Requerentes formularam pedido de concessão da gratuidade da justiça, com dispensa do recolhimento das custas iniciais, com fundamento no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, argumentando que o estado de grave crise econômico-financeira documentada nos autos as impossibilita de arcar com os encargos processuais sem prejuízo à continuidade de suas atividades. Na hipótese subsidiária, postulam o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TJAL nr. 19/2007.

O pedido de gratuidade plena merece ser indeferido. A jurisprudência é uniforme no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça é incompatível com o pedido de recuperação judicial, porquanto a própria viabilidade do processo recuperacional pressupõe estrutura patrimonial e operacional em funcionamento, circunstância que afasta a hipossuficiência econômica qualificada exigida para a concessão do benefício. No caso concreto, as demonstrações contábeis acostadas confirmam que as Requerentes permanecem ativas, com faturamento em curso e ativos circulantes e não circulantes relevantes, o que reforça o indeferimento.



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**  
**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador**  
**Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-**  
**AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

O pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, contudo, merece deferimento. A jurisprudência tem admitido, de forma alternativa e a depender das circunstâncias do caso concreto, tanto o diferimento do recolhimento para o final do processo quanto o parcelamento das custas, sempre rejeitando a gratuidade plena, mas reconhecendo que o valor expressivo das custas, decorrente do elevado valor da causa, pode inviabilizar o acesso à jurisdição quando exigido de forma imediata de empresa em reconhecida crise de liquidez.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos, admitiu o diferimento ao final do processo diante da ausência de disponibilidade momentânea de recursos, bem como o parcelamento em até dez vezes com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil (TJ-SP, AI nr. 20174998920258260000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025; TJ-SP, AI nr. 21249216020248260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/09/2024).

No presente caso, defiro o diferimento, autorizando o recolhimento das custas processuais ao final do processo. O diferimento não configura dispensa, de modo que as custas deverão ser integralmente recolhidas ao término do feito, preservando-se a higidez financeira da prestação jurisdicional. Indefiro, por consequência, a gratuidade plena postulada.

Como consequência de tudo que foi exposto acima, **DETERMINO:**

1. A suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;
2. Que as Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar sua Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), e que informem a este Juízo, logo que citadas, a existência de qualquer nova demanda que venha a ser proposta contra as mesmas (art. 6º, § 6º);
3. Seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, às Fazendas



**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador  
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-  
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Públicas Federal, do Estado de Alagoas e dos Municípios em que as  
Requerentes tiverem estabelecimento;

4. Nos termos do art. 52, § 1º da LRF, a expedição de Edital para publicação em órgão de comunicação oficial, o qual deverá conter, obrigatoriamente: I - o resumo dos pedidos das Requerentes e da decisão que defere os pedidos de processamento das recuperações judiciais; II - a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos (art. 7º, § 1º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação que vier a ser apresentado pelas Requerentes;
5. Ato contínuo, publicado o edital acima mencionado, os credores deverão apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Requerentes, no prazo de quinze dias;
6. Em seguida, após o recebimento de todos os documentos das Requerentes e dos credores e posterior análise (art. 7º, caput, e § 1º), a Administradora Judicial deverá publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação;
7. As Requerentes deverão apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na LRF;
8. Determino à Secretaria deste Juízo que oficie à Junta Comercial do Estado de Alagoas para que seja anotada a recuperação judicial das empresas Requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único, da LRF);
9. Ficam as requerentes dispensadas de apresentarem certidões negativas para que exerçam suas atividades, inclusive junto ao Poder Público, exceto para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
10. Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão "em recuperação judicial";
11. Que as requerentes façam acostar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, os documentos faltantes, a saber: (a) fluxos de caixa individualizados por litisconsorte; (b) relação detalhada de bens e direitos do ativo não



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital**

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador  
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-  
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

circulante; (c) certidão do 1º Cartório de Protestos de Maceió; (d) passivo fiscal não parcelado com indicação de valor e órgão credor; e (e) correção do valor da causa para R\$ 13.950.498,39, conforme totalização efetiva da lista de credores;

12. Levando em consideração o poder geral de cautela e a necessidade de verificação das condições operacionais das Recuperandas, DETERMINO à Administradora Judicial que proceda à constatação prévia das requerentes, verificando a existência funcional de cada uma delas, o centro principal de suas atividades, a estrutura organizacional efetiva, os contratos em curso, o quadro de empregados e o estado dos ativos produtivos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do termo de compromisso, apresentando relatório circunstanciado a este Juízo
13. Deve a Administradora Judicial nomeada, por fim, apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias úteis.
14. Fica deferido o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, indeferido o pedido de gratuidade plena, pelas razões expostas no corpo desta decisão.

Maceió, *data da certificação*.

**Gustavo Souza Lima**  
**Juiz de Direito**